

Lages, 08 de fevereiro de 2021

OFÍCIO Nº 66/2021

À  
**J & F REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2020 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E HORTIFRÚTI  
PARA CONSUMO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS

Presente os termos da Impugnação impetrada, questionando as exigências contidas no subitem 6.1.17 do Edital.

Submetida à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada **PROCEDENTE**.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO** a referida Impugnação, alterando o Edital nos termos da Rerratificação I anexa.

Para conhecimento, seguem anexos Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria requerente.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do certame, com a retomada consoante Rerratificação I.

Atenciosamente,

**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

Lages, 08 de fevereiro de 2021

### RERRATIFICAÇÃO I

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2020 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E HORTIFRÚTI PARA CONSUMO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias ao Edital em comento:

- **Os subitens 6.1.16, b-1) e 6.1.17, b-1) passam a ter as seguintes redações:**

6.1.16 - Para Licitante Estadual – Empresas sediadas em Santa Catarina:

[...]

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

[...]

6.1.17 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:

[...]

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

[...]

- **Na Relação de Itens do Anexo I – Termo de Referência, o item nº 45 passa a ter a quantidade de 17.250 kg:**

45	<b>Beterraba.</b> Apresentação: Valor em quilo, entregue em caixas de material plástico retornável ou de madeira de até 20 kg de conteúdo útil. Sendo vedada a utilização de caixas de madeira reutilizadas. Características: Tamanho médio, cada unidade pesando entre 200 e 300gr. Fisiologicamente bem desenvolvidas, em perfeito estado de conservação e manutenção.	<u>17.250</u>	KG	R\$ 3,61	R\$ 62.272,50
----	--	---------------	----	----------	------------------

---

Em consequência, **alteram-se os prazos para:**

- Recebimento das **Propostas Comerciais e Documentos de Habilitação**, até as 09:00 horas do dia 23/02/2021;
- **Sessão Pública**, às 09:00 horas do dia 23/02/2021;
- **Impugnação e Pedido de Esclarecimento**, até as 23:59 horas do dia 18/02/2021;

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

**PARECER N.º 0083/2021**

**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 59/2021**

RECEBIDO  
LAGES/SC 05/02/21  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa J & F REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ao Pregão Eletrônico n.º 170/2021, cujo objeto é o registro de preço para a aquisição de carnes e hortifrúti para consumo nas Unidades Escolares deste Município.

A impugnante apresentou razões referentes às exigências contidas no item 6.1.17, b)<sup>1</sup>, sob o argumento de que não se pode exigir título de relacionamento (ER) às casas atacadistas.

A Secretaria Municipal de Educação e Vigilância Sanitárias manifestaram-se no sentido de manter as exigência contidas no Edital, acrescentando ainda novos itens.

É, no essencial, o relatório.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Assim, toda e qualquer exigência da Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação.

<sup>1</sup> 6.1.17 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:  
[...]

b) entreposto de carnes e casa atacadista: b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

<sup>2</sup> § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

FMMFI INF

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2021.02.05 15:46:52 -03'00'

**MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA**

Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3019.7401 | Cep. 88501.900 | CNPJ-82.777.301/0001-90 www.lages.sc.gov.br

[progem@lages.sc.gov.br](mailto:progem@lages.sc.gov.br)

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Ademais, é necessário que a administração utilize meios para a obtenção da proposta mais vantajosa sem comprometer a qualidade, neste sentido é o entendimento do Tribunal de Constas da União:

#### **Voto condutor do Acórdão 545/2014-Plenário**

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da página dessa autarquia na internet:

‘O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.’”

EMMELINE  
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2021.02.05 15:47:19 -03'00'

12. Assim, considerando que os recorrentes demonstraram a razoabilidade das exigências, de forma a garantir a qualidade dos produtos fornecidos, concordo com a Serur no sentido de dar provimento aos recursos, tornando sem efeito os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido. (Rel. Aroldo Cedraz, Sessão: 14/05/2014) (Grifo nosso)

Em resposta a impugnação impetrada a Secretaria Municipal de Educação apresentou a manutenção das exigências contidas no Edital, acrescentando nova documentação a ser exigida, vejamos:

Ofício nº 04/2021 – Armazém da Alimentação Escolar / SMEL

“Em resposta ao pedido de impugnação por parte da empresa J & F Representações e Comércio de Alimentos Eireli, solicitamos as seguintes retificações do edital em questão:

Onde se lê:

6.1.16 - Para Licitante Estadual - Empresas sediadas em Santa Catarina:

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de

Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante.

Leia se:

6.1.16 - Para Licitante Estadual - Empresas sediadas em Santa Catarina:

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado

(ER), relativo ao licitante.

Onde se lê:

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

Leia se:

6.1.17 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:

b) entreposto de carnes e casa atacadista: b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Alvará Sanitário de Funcionamento

EMMELINE  
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2021.02.05 15:47:42 -03'00'



emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

Trata-se de questão técnica e à Secretaria interessada a justificativa de que as exigências não estejam equivocadas ou que restrinjam a competitividade.


**III PARECER**

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, apresentada por J & F REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 170/2020, para no mérito, com base no atendimento ao art. 30, da Lei nº 8.666/93, bem como da manifestação apresentada pela Secretaria Municipal da Educação, opinar pelo PROVIMENTO.

E razão das alterações apresentadas pela Secretaria interessada, deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que a análise da justificativa técnica foge a competência da Procuradoria e é condicionada ao juízo da autoridade competente.

Lages (SC), em 04 de fevereiro de 2021.

  
**MARA S. BRANCO VIEIRA**  
Agente Administrativo

**EMMELINE  
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2021.02.05 15:47:57 -03'00'

**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina

Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº04 /2021 – Armazém da Alimentação Escolar /SMEL

Lages, 02 de fevereiro de 2021.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES  
AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
AO Sr. Henrique Menegueli

RECEBIDO  
LAGES/SC 02/02/21  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
*upilera*

**Assunto:** RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE Nº 170/2020, PROCESSO Nº 192/2020.

Em resposta ao pedido de impugnação por parte da J & F Representações e Comércio de Alimentos Eireli, solicitamos as seguintes retificações do edital em questão:

**Onde se lê:**

6.1.16 - Para Licitante Estadual - Empresas sediadas em Santa Catarina:

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante.

**Leia se:**

6.1.16 - Para Licitante Estadual - Empresas sediadas em Santa Catarina:

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal no (SIF) relativo ao licitante ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

Página 1 de 2

*8*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES**  
Estado de Santa Catarina  
**Secretaria Municipal da Educação**



**Onde se lê:**

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.

**Leia se:**

6.1.17 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:

b) entreposto de carnes e casa atacadista:

b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.


Sendo o que se tinha para o momento,

  
Daniel Tadeu Francisco  
Gerente da Alimentação Escolar

  
Elaine A. Furtado  
Nutricionista  
CRN10 7925 P

Elaine Aparecida Furtado  
Nutricionista CRN/10 7925P

  
Júlia Borin Fioravante  
NUTRICIONISTA  
CRN10 - 7621  
Julia Borin Fioravante  
Nutricionista CRN/10 7621

  
Anna Myrelle Pinheiro de Araujo  
Nutricionista CRN/10 7385P

**MUNICÍPIO DE LAGES**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO Nº 192/2020**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2020**

**J & F REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE**

**ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.642.622/0001-84, com sede sito à Rua Rua Pastor Carlos Frank, n.º 457, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81730-080, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no edital epigrafado e na legislação hodiernamente vigente, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

Consta do edital licitatório:

**6.1.17 - Para Licitante Interestadual - Empresas sediadas fora do Estado, dentro do país:**

a) abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carnes:

a-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), relativo ao licitante. **b)**

**entrepósito de carnes e casa atacadista:**

**b-1) Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou Título de Estabelecimento Relacionado (ER), relativo ao licitante.**

**b-2)** Título de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), relativo ao seu fornecedor do produto deste lote. "

Pois bem, com a devida vênia, não se pode corroborar com a exigência de título de relacionamento às casas atacadistas, uma vez não se tratar de documento obrigatório a tais estabelecimentos, pelo que sua exigência fere a competitividade do certame.

A licitação, em todas as suas modalidades, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com estrita observância aos princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 10ª Ed. São Paulo. 2004. Pág. 49 que:

“a seleção da proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”

O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas, conforme regramento constitucional previsto no artigo 5.º, inciso II, afastando qualquer disparidade no tratamento licitatório. É evidente que a desigualdade não é repelida, o que se rechaça é a desigualdade injustificada.

O presente certame licitatório é regido por lei especial, portanto, o tratamento que a lei concede ao pregão é diverso das demais modalidades, já que sua marcha procedimental é única e singular à vista dos primados tutelados da concentração, da celeridade e da oralidade.

A agilidade do procedimento é devida frente a natureza dos objetos licitados, conforme se pode extrair do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Geral do Pregão, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação que são essenciais à definição do objeto do Pregão.

O jurista Marçal Justen Filho, in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2005, Dialética, 4ª edição, pág. 30, defende que:

"(...) poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

Nesta conformidade, identificado o contexto, a relevância e pertinência das contratações públicas por meio da modalidade Pregão, em face da economia proporcionada na sua utilização, porquanto a fase de lances determina a competitividade acirrada entre os licitantes, há considerar que a Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 4º, inciso X, estabeleceu como critério de julgamento o tipo "Menor Preço", que somente será obtido quando maior for a concorrência no processo licitatório, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Desta feita, o pregão mantém a mesma situação que ocorre nas outras modalidades de licitação sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, mormente no preconizado no artigo 45, § 1º, inciso I.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, se valendo do princípio da supremacia do interesse público, a almejada vantajosidade no pregão só será alcançada quando houver mais concorrentes para disputar o objeto licitado.

A manutenção do edital do certame na maneira em

que se encontra extrapola os limites constitucionais para os fins da obrigação pretendida. Neste sentido, assim dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A manutenção da exigência de título de relacionamento às casas atacadistas viola não só o preceito constitucional supra transcrito, mas também o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ressalta-se que o inciso I do parágrafo primeiro do artigo supracitado é claro e tácito quanto à vedação do agente público em incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

O direito administrativo tutela o interesse público, razão pela qual mostra-se fundamental a competição entre os participantes da licitação, visto que, quanto maior a concorrência, melhor será o preço do produto a ser adquirido pela administração pública.

Isto posto, pugna-se pelo provimento da presente impugnação, para que faça nova abertura do certame licitatório, excluindo a necessidade de apresentação de título de relacionamento às casas atacadistas, em todos os âmbitos, sendo que, as casas atacadistas já detém de um Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e/ou Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitário Municipal, segundo termos supra expostos, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 01 de fevereiro de 2021.

**JEFFERSON**  
**FERREIRA:03**  
**015072951**

Assinado de forma  
digital por JEFFERSON  
FERREIRA:03015072951  
Dados: 2021.02.01  
09:36:11 -03'00'

**J & F REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE**  
**ALIMENTOS EIRELI**  
**Jefferson Ferreira**